

**ATO DO ADMINISTRADOR DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE
PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA**
CNPJ n.º 44.515.825/0001-14

A Administradora, **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o número 59.281.253/0001-23, na qualidade de administradora da **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 44.515.825/0001-44 ("Classe Única"), serve-se da presente para:

1. Aprovar a redução da remuneração total paga a título de Taxa Máxima de Administração e Gestão, de forma que a referida taxa do item 5.1 do Anexo I da Classe Única do Regulamento do Fundo passará a vigorar com a seguinte redação:

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
<i>Taxa Máxima de Administração e Gestão</i>	<i>À Taxas de Administração e de Gestão poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a CLASSE invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual 0,23% (vinte e três centésimos por cento) ao ano.</i> <i>Não devem ser consideradas para o cálculo da Taxa Máxima de Administração e Gestão as aplicações nos seguintes fundos de investimento:</i> <i>I. fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou</i> <i>fundos geridos por partes não relacionadas ao GESTOR.</i>

2. Aprovar o novo Anexo I e Regulamento consolidados, tendo em vista as modificações havidas, na forma do documento anexo, e que se encontra arquivado e à disposição dos cotistas na sede e dependências da BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM.

3. A versão do Regulamento consolidada e anexa ao presente Ato passará a ter efeitos no **fechamento de 12 de dezembro 2025.**

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM
- Administradora -

Regulamento

SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

CNPJ nº 44.515.825/0001-14

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**Resolução 175**” e “**CVM**”) e por este regulamento (“**Regulamento**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
Gestor	Sharp Capital Gestora de Recursos Ltda. , inscrita no CNPJ sob o nº 27.957.477/0001-16 e credenciada como administradora de carteira por meio do Ato Declaratório número 15.934, de 18 de outubro de 2017 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de junho de cada ano.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) aplicação e resgate; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou das classes de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou das classes de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou das classes de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou das classes de cotas.

Regulamento

SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

CNPJ nº 44.515.825/0001-14

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, as classes, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO, bem como as classes de cotas, terá encargos que poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, sendo que quaisquer despesas que não constituam encargos correrão por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.2 Qualquer das classes poderá incorrer isoladamente em despesas decorrentes dos encargos, as quais serão debitadas diretamente do patrimônio da classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao FUNDO como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as classes, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes ou atribuição a determinada classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a eventuais subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s).

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, na forma prevista na Resolução 175.

4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, preferencialmente por meio eletrônico.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5 A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas ou no FUNDO, a depender da matéria deliberada.

4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria, cabendo a cada cota um voto.

4.1.7 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Regulamento

SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

CNPJ nº 44.515.825/0001-14

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

4.3 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO (“**CLASSE**”) estão descritas abaixo:

Regime de Classes	Classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Tipo	Ações.
Objetivo	O objetivo da CLASSE é obter retornos reais superiores ao custo de oportunidade local por meio de uma gestão ativa de investimento de longo prazo em ações. O objetivo da CLASSE não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	A CLASSE é destinada a receber, indiretamente via fundos especialmente constituídos e/ou fundos de investimento em cotas especialmente constituídos (“FIEs”), os recursos e provisões referentes às Reservas Técnicas dos Planos Geradores de Benefício Livre - PGBL e dos Vidas Geradores de Benefício Livre - VGBL da BTG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.449.767/0001-20, considerada investidor profissional, doravante designada “INSTITUIDORA”. Os Planos acima referidos são destinados exclusivamente a Proponentes Qualificados, nos termos das Resoluções CNSP nº 348 e 349. A classe deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, qual seja, as Circulares da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) n.º 563/2017 e 564/2017 e alterações posteriores, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 432, de 12 de novembro de 2021 e alterações posteriores (“Resolução CNSP n.º 432/21”), a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993, de 24 de março de 2022 e alterações posteriores ("Resolução CMN n.º 4.993/22").
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (" CUSTODIANTE ").
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a CLASSE não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a CLASSE possui cota, recebe aplicações e realiza resgates. Em quaisquer dias que afetem o funcionamento da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (" B3 "), e que não sejam feriados de âmbito nacional, a CLASSE possui cota, porém não recebe aplicações nem realiza resgates e não haverá conversão de cotas para fins de aplicações e resgates. Para fins de esclarecimento, em feriados nacionais e/ou dias que afetem o funcionamento da B3, tais dias não devem ser considerados como dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão ou liquidação de aplicações e resgates.
Distribuição de Proventos	A CLASSE incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	Para a integralização e resgate, poderão ser utilizados ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte/resgate pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta CLASSE, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.
----------------------------	---

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.

2.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela CLASSE que, isoladamente, representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela CLASSE que, isoladamente, representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência; e
- (iv) condenação da CLASSE de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares da qual não caiba recurso ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou da declaração judicial de insolvência da CLASSE, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da CLASSE.

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+0 útil
Carência Para Resgate	As cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Solicitação: Data do efetivo recebimento do pedido de resgate pelo ADMINISTRADOR. Conversão: D+0 útil a partir da Solicitação (“Data da Conversão”) Pagamento: D+2 úteis da Data da Conversão Regra para Datas não Úteis: Sempre que as datas mencionadas acima (Solicitação, Data da Conversão e Data da Conversão com Taxa de Saída) recaiam em dias não úteis, será considerada a data ou cota do primeiro dia útil subsequente.
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na CLASSE, obedecerão aos valores que estarão disponíveis para consulta no site do ADMINISTRADOR.

3.2 A CLASSE poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia especial de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.3 Caso, após o processamento da solicitação de resgate, na Data da Conversão, a quantidade residual de cotas resultar em montante inferior ao valor mínimo de manutenção na classe, as cotas serão automaticamente resgatadas em sua totalidade.

3.4 A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da CLASSE, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da CLASSE entre os cotistas desta CLASSE, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.

3.5 O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da CLASSE para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da CLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.

3.6 Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da CLASSE para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da CLASSE os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A assembleia especial de cotistas desta CLASSE, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida CLASSE, na forma da Resolução 175.

- 4.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na CLASSE.
- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria

4.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela CLASSE para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Administração	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe. Remuneração mínima mensal: R\$ 3.809,00 (três mil, oitocentos e nove reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR.
Taxa de Gestão	Não há.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	À Taxas de Administração e de Gestão poderá ser acrescida das taxas dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a CLASSE invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual 0,23% (vinte e três centésimos por cento) ao ano. Não devem ser consideradas para o cálculo da Taxa Máxima de Administração e Gestão as aplicações nos seguintes fundos de investimento: I. fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou II. fundos geridos por partes não relacionadas ao GESTOR.
Taxa Máxima de Custódia	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da CLASSE.
Taxa Máxima de Distribuição	Não há.
Taxa de Performance	Não há.

5.2 As seguintes taxas serão devidas pela cotista quando do ingresso ou saída:

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 A CLASSE poderá aplicar seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Anexo, bem como em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos.

6.2 A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da CLASSE seguem dispostos nas tabelas a seguir.

6.3 As aplicações da CLASSE deverão estar representadas pelos seguintes ativos, que não estarão sujeitos aos limites de concentração por emissor previstos na regulamentação aplicável e no presente Anexo:

ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da CLASSE)
a) Ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado	No mínimo 67%
b) Bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado	
c) Cotas de classes tipificadas como "Ações"	
d) ETF de Ações	
e) BDR-Ações (exceto aqueles classificados como nível I)	
f) BDR-ETF de ações	

6.4 Os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros, observados os limites de concentração previstos na regulamentação vigente e no presente Anexo.

6.5 A CLASSE obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR		
EMISSION	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da CLASSE) ou LIMITAÇÃO	
	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
1) Tesouro Nacional.	0%	100%
2) Instituição financeira, e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 321/2015, por seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.	0%	25%
3) Companhia aberta, e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 321/2015, por seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.	0%	15%
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.	0%	5%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

5) Cotas de fundos de investimento não classificados como FIE ou FIFE.	0%	49%
6) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC.	0%	10%
7) Cotas de FII e FICFII	0%	10%
8) Cotas de FIP	0%	10%
9) Títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de pessoas físicas	Vedado	
10) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM	Sem limites	
11) Fundos de Investimento classificados como “Ações - Mercado Acesso”	0%	10%
12) Sociedade de Propósito específico (SPE), no caso de debêntures de infraestrutura	0%	15%
13) C.O.E.	Vedado	
14) Companhias securitizadoras	0%	10%
15) Organizações financeiras internacionais	0%	10%
16) Sociedade de Propósito específico (SPE), não mencionadas no item (12) acima	0%	10%

6.6 A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.

LIMITES POR ATIVO FINANCEIRO			
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da CLASSE) ou LIMITAÇÃO</u>		
	<u>LIMITE MÍNIMO</u>	<u>LIMITE MÁXIMO</u>	<u>LIMITE MÁXIMO POR MODALIDADE</u>
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos relacionadas no item (1).	0%	25%	
3) Cotas de ETF compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional.	0%	49%	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

4) Cotas de Fundos classificados como FIFE pela cotista ou INSTITUIDORA como Fundos Especialmente constituídos com base na Resolução CMN 4.993	0%	100%	
5) Ativos emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa	0%	15%	33%
6) Debêntures de Infra (Lei 12431) emitidas por companhia aberta ou fechada, cuja oferta tenha sido registrada na CVM e que representem, pelo menos, 30% do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão	0%	15%	
7) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto ações.	0%	25%	
8) Cotas de Fundos de Renda Fixa e cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	0%	33%	
9) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (5), (6) e (7) acima e (11) abaixo.	0%	5%	25%
10) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC.	0%	10%	
11) Debêntures emitidas por Sociedade de Propósito específico (SPE).	0%	10%	
12) Debêntures de emitidas por companhia fechada desde que com cobertura integral de seguros de crédito.	0%	5%	
13) Certificado de Recebível Imobiliário emitido via Lei 12.431, na forma regulamentada pela CVM	0%	10%	
14) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	0%	10%	40%
15) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (5), (6), (7), (9) e (11) acima.	Vedado		
16) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	Vedado		
17) Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	0%	40%	40%
18) Cotas de Fundos de Investimento Cambial e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Cambial e Cotas de quaisquer Fundos com o sufixo “Investimento no Exterior constituídos na forma de condomínio aberto.	0%	40%	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

19) Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa, constituídos na forma de condomínio aberto.	0%	40%	
20) Cotas de Fundos de Investimento das classes Renda Fixa, Ações, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior” e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, constituídos na forma de condomínio aberto, exceto as relacionadas no item (4) acima	0%	40%	
21) Cotas de Fundo de Índice em Investimento no Exterior	0%	40%	
22) Cotas de Fundos de Investimento Multimercado cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, constituídos sob a forma de condomínio aberto, exceto as relacionadas no Item (4) acima.	0%	40%	
23) Brazilian Depositary Receipts.	0%	30%	
24) Cotas de fundos de Investimento que possuam a designação “Ações - BDR Nível I”, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM			
25) Títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior.	0%	20%	
26) Títulos emitidos ou incondicionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior em moeda estrangeira: depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis; e certificados de depósitos	0%	10%	
27) Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, desde que a classificação externa de risco da emissão, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela CVM, seja igual ou superior a AA- ou classificação equivalente	0%		
28) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento das classes não autorizadas neste regulamento.	Vedado		
29) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento	Vedado		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP .			
30) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP desde que qualificados como Entidade de Investimento nas formas regulamentadas pela CVM e definidas abaixo.	0%	10%	30%
31) Cotas de Fundos de Investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela CVM			
32) COE com valor Nominal em Risco.	VEDADO		
33) COE com valor Nominal Protegido.			
34) RCE ou créditos de carbono do mercado voluntário			
35) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Novo Mercado.	0%	100%	
36) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 2.	0%	75%	
37) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 1.	0%	50%	
38) Cotas de fundos de Índices de ações (ETF).			
39) Cotas de fundos de ações.	0%	25%	
40) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações sem nível de governança.			
41) Quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nos Itens Anteriores.	Vedado		

POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS		
ESPECIFICAÇÕES	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da CLASSE) ou LIMITAÇÃO	
	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
Poderá utilizar instrumentos derivativos para proteção das posições detidas à vista e/ou síntese de posição do mercado à vista do FIE ou dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas (vedado seu uso para alavancagem)	0%	100%
Margem requerida do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE	0%	15%
Prêmio de opções pagos limitados do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE	0%	5%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Instrumentos derivativos atrelados à variação cambial, considerados conjuntamente com os ativos listados nos itens 17 a 26 da tabela LIMITES POR ATIVO FINANCEIRO.	0%	20%
--	----	-----

OPERAÇÕES COM O ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS			
OPERAÇÕES	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da CLASSE) ou LIMITAÇÃO		
	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO	LIMITE MÁXIMO POR MODALIDADE
1) Ativos Financeiros de emissão do ADMINISTRADOR e/ou de empresas ligadas, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 321/2015 e observados os limites estabelecidos neste regulamento, diretamente através do FIE ou FIFE.	Vedado		Vedado
2) Ativos Financeiros de emissão do GESTOR e/ou de empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 321/2015 e observados os limites estabelecidos neste regulamento, diretamente através do FIE ou FIFE.	Vedado		
3) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 321/2015 e observados os limites estabelecidos neste regulamento.	0%	100%	100%
4) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pelo GESTOR e empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 321/2015 e observados os limites estabelecidos neste regulamento.	0%	100%	
5) Ativos Financeiros de emissão da INSTITUIDORA e/ou de empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 91 da Resolução CNSP nº 321/2015, diretamente através do FIE ou FIFE.	Vedado		
6) Contraparte com INSTITUIDORA, ADMINISTRADOR, GESTOR bem como às empresas a eles ligadas, mesmo indiretamente, exceto as operações Compromissadas de recursos aplicados e que não puderam ser alocados em outros ativos na forma Regulamentada.	Vedado		
7) Contraparte com outros fundos ou carteiras sob administração ou gestão da ADMINISTRADOR e/ou da GESTOR.	Vedado		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

8) Operações realizadas com a INSTITUIDORA, ADMINISTRADOR, GESTOR bem como às empresas a eles ligadas, mesmo indiretamente, realizadas <u>estritamente</u> para intermediação de operações.	Permitido
---	-----------

LIMITES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR		
ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da CLASSE) ou LIMITAÇÃO	
	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
Os títulos e valores mobiliários emitidos no exterior, desde que componham o patrimônio líquido dos fundos os itens (17) a (27) da tabela LIMITES POR ATIVO FINANCEIRO e desde que registrados em sistema de registro e depósito centralizado, em central de custódia, ou regularmente escriturados, em todos os casos, em instituições autorizadas por autoridade competente no país onde é realizado o investimento ou em instituições regulamentadas, conforme regulação específica, e observando os critérios abaixo estabelecidos	0%	40%
Veículos ou fundos <u>constituídos no exterior</u> acessados diretamente pelos FIEs ou FIFEs	Vedado	

OUTRAS ESTRATÉGIAS	
Ouro	Vedado
Operações de venda de opções a descoberto	Vedado
Empréstimos de Ativos na modalidade Tomadora	Autorizado
Empréstimos de Ativos na modalidade Doadora	Autorizado
Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo	Vedado
Operações por meio de negociações privadas.	Vedado
Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade)	Autorizado
Aplicar em fundos de investimento cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance	Autorizado

6.7 Os ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE, devem estar devidamente registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da CLASSE, em sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de tais serviços pela CVM, excetuadas as aplicações realizadas em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

6.8 Os títulos e valores mobiliários devem ser objeto de registro, com identificação do titular, de depósito centralizado em conta individualizada em nome da seguradora, da sociedade de capitalização, da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local, ou objeto de custódia, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades

6.9 A atuação da CLASSE e dos Fundos Investidos nos mercados de derivativos:

(a) Deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos, condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

(b) Não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da CLASSE de investimento ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

(c) Não pode realizar operações de venda de opção a descoberto;

(d) Não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação";

(e) Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados, possibilitando a identificação do contrato derivativo realizado;

(f) As posições do FIE ou FIFE em mercados derivativos devem observar as seguintes condições:

I – margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e

II – valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.

(g) No cômputo do limite de que trata o inciso II do item (f) acima, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.

6.10 O sistema de registro, escrituração, custódia ou depósito central de que trata os limites (17) a (27) da tabela LIMITES POR ATIVO FINANCEIRO previstos acima deve permitir a identificação do investimento realizado pela sociedade seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar ou pelo ressegurador local, com a consequente segregação do patrimônio do agente de registro, escrituração, custódia e liquidação.

6.11 Os fundos investidos constituídos no exterior e acessados através de veículos locais, itens (17) a (27) da tabela LIMITES POR ATIVO FINANCEIRO, devem prever em seu prospecto: a não possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da CLASSE de investimento; ou a não obrigatoriedade de o cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE.

6.12 O FIP deve ser classificado como Entidade de Investimento conforme previsto nos termos da CVM e deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo.

6.13 Deverá ser verificado pelo Gestor, quando da tomada de investimento, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários. Excetuam-se desta obrigatoriedade:

I - títulos da dívida pública mobiliária federal;

II - créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações; e

IV - debêntures de infraestrutura mencionadas no item (6) acima.

6.14 É vedado, ainda:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- a) Adquirir ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela CVM que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações; e
- b) Investir em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.

6.15 A CLASSE PODE APLICAR ATÉ 33% (TRINTA E TRÊS POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO.

6.16 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

6.17 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da CLASSE. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da CLASSE estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da CLASSE, não atribuível a atuação do GESTOR. A eventual concentração de investimentos da CLASSE em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

6.18 Os objetivos da CLASSE, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia da CLASSE, do seu ADMINISTRADOR ou de seu GESTOR quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever, de forma sumária, o tratamento tributário aplicável, em regra, aos cotistas e à CLASSE, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

7.2 O GESTOR buscará manter a composição da carteira da CLASSE adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da CLASSE e dos cotistas.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira da CLASSE são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM ("IOF/TVM"), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte ("IRF"):	
O investimento do cotista na CLASSE não está sujeito ao imposto de renda retido na fonte. São isentos de IR, no resgate e na tributação antecipada, os cotistas qualificados como sociedade de seguro, de previdência e de capitalização ou que aplicarem recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios, desde que qualificados como entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.	

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

I. IOF/TVM:
Resgates e alienações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na CLASSE sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.

7.3 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na CLASSE.

7.4 Aporte de ativos financeiros:

7.4.1 O aporte de ativos financeiros na CLASSE será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o Artigo 1º, da Lei nº 13.043 de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações previstos na legislação.

7.4.2 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da CLASSE está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à CLASSE e aos cotistas.

8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da CLASSE, bem como a carteira de eventuais fundos ou classes de fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da CLASSE aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a CLASSE se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela CLASSE.

8.4 Dentre os fatores de risco a que a CLASSE está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco Proveniente da Alavancagem da Classe.

Outros Riscos: Não há garantia de que a CLASSE seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da CLASSE. Consequentemente, investimentos na CLASSE somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO SHARP EQUITY VALUE PREVIDÊNCIA MASTER III FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA

8.5 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

8.5.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de comunicado no e-mail cadastrado pelo cotista com o ADMINISTRADOR.

8.6 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta CLASSE, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

8.7 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da CLASSE. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da CLASSE estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da CLASSE, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *